DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 551/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16927/2016
PROTOCOLO	: 1711337
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: LUIZ ALBERTO BATISTA
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 057/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 69/2016
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E BRIGADISTA PARA ATENDER EVENTOS DA FUNDAÇÃO CULTURAL
COMPROMITENTE	: SOARES SEGURANÇA PRIVADA LTDA – ME
VALOR ESTIMADO	: R$ 177.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – SEGURANÇA E BRIGADISTA – FUNDAÇÃO CULTURAL/EVENTOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 69/2016 (fls. 28/67), como unidade licitante e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 057/2016 (fls. 272/279).

O presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/006, Decreto Municipal nº 055/2014 e demais legislação aplicável, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do presente procedimento licitatório e a prestação de serviços de segurança e brigadista com prazo de validade deste instrumento está estabelecido para o período de 12 (doze) meses e dotação orçamentária a ser onerada no valor estimado de R$

177.000.00 (cento e setenta e sete reais).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial instaurado visando dar sustentação jurídica à formalização da Ata de Registro de Preços ora apreciada, conforme o previsto no art. 122, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA-2ªICE-23719/2016 (fls. 286/291).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR JOAOMJR-23640/2016 (fls. 292/293), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado.

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 69/2016 foi instaurado visando a dar suporte jurídico a formalização da Ata de Registro de Preços ora em apreciação com vistas às futuras contratações objetivando a prestação de serviços de segurança e brigadista destinados ao atendimento das demandas provenientes da fundação cultural, conforme discriminação consignada na Cláusula Primeira (fl. 272).

O prazo de validade deste instrumento está estabelecido para o período de 12 (doze) meses, nos termos da Clausula Terceira (fl. 273)

A dotação orçamentária a ser onerada nesta licitação está consignada na Cláusula Décima Segunda (fl. 277).

O valor estimado para futuras contratações importa em R$ 177.000.00 (cento e setenta e sete reais), conforme consignado na Análise (fl. 286).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial instaurado visando dar sustentação jurídica à formalização da Ata de Registro de Preços ora apreciada, conforme o previsto no art. 122, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução

TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos elementos dos autos entende que o procedimento se mostra em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 291), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 69/2016** realizado pelo **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;
>
> b) **Regularidade e legalidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 57/2016** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Soares Segurança Privada Ltda - me** (CNPJ nº 14.143.759/0002-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço e respectiva formalização da Ata de Registro de Preços em apreciação, mediante a seguinte dicção (fl. 292), *verbis*:

> Da análise detida dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, valendo-se este Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos da **ANA – 23719/2016** (fls. 286-291) para opinar:
>
> 1. pela **legalidade e regularidade, da formalização do Pregão Presencial nº 69/2015 bem como da Ata de Registro de Preços nº 57/2015** nos termos do 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 2. pela **comunicação** do resultado do julgamento aos responsá- veis nos termos regimentais

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 69/2016, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços se mostram adequados às normas legais vigentes, estando, pois, referido instrumento apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no § 3º, IV, "a" do art. 10 c/c o art. 70 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 69/2016 (fls. 28/67) instaurado pelo Município de Navirai/MS, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, por seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito (fl. 7), neste ato representado pelo Gerente de Educação e Cultura, Senhor César Martins Foncêca, CPF nº 330.008.919-00, como unidade licitante, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 057/2016 (fls. 272/279), como compromitente compradora, e, de outro lado, a Empresa Soares Segurança Privada Ltda - ME,, CNPJ nº 14.143.759/0002-19, por seu representante, como compromitente vendedora, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2017

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator